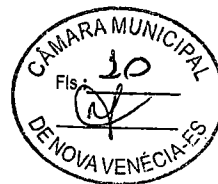




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

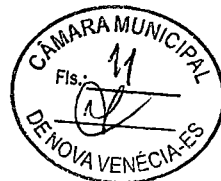
Processo legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 3/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 382, de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

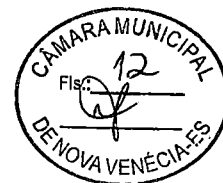
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.







Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Sendo assim, no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre normas de concessão de progressão a ocupante do cargo de Procurador Jurídico é da Mesa Diretora, mais precisamente pelas competências administrativas do Presidente da Câmara Municipal.

Pelo princípio da simetria das formas, a alteração de uma norma deve ocorrer por outra norma de mesma espécie legislativa, dentro da seara do processo legislativo, devendo seguir o mesmo rito da norma original ou cuja alteração é proposta.

Na seara do processo legislativo, resoluções estão na mesma hierarquia normativa de leis ordinárias e complementares, sendo a única diferença que é de competência privativa da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

A progressão é ato administrativo que deve ser fundamento em resolução, conforme o caso, o que será efetivada de forma anual com as alterações propostas, mediante os critérios de concessão elencados no texto.

Importante reproduzir o texto da justificativa da proposição, conforme segue:

“O projeto de resolução em anexo, altera dispositivos que especifica da Resolução n.º 382, de 04 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

A iniciativa tem fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, ou alterem a sua organização e funcionamento, observadas as determinações legais

A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no artigo 18, inciso V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal.

A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de estabelece a organização administrativa de sua Procuradoria Geral, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O presente Projeto de Resolução tem por finalidade adequar os critérios ou requisitos de progressão do Cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal aos moldes adotados pelo Prefeitura Municipal, exigindo-se apenas o interstício mínimo de um ano para fins de garantir a progressão.

A proposição objetiva conferir tratamento isonômico entre os membros da Procuradoria do Poder Executivo com a Procuradoria do Poder Legislativo, na forma do art. 122-A, § 4º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição para fins de adequação e observação da legislação.

É a justificativa."

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 3/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUÁREZ OLIOSI

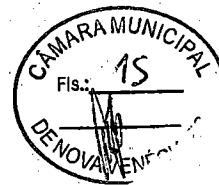
Relator– Vice-Presidente da CLJRF

Vereador PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2025, que altera dispositivos que especifica da Resolução nº 382, de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-presidente; João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário; e Regina Tosta Machado (PV), Segunda Secretária.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 10 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



